## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0012738-49.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: SHEYLA DE SOUZA LIMA

Requerido: 'Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

O réu é revel.

Citado pessoalmente (fl. 17), ele não ofertou contestação e tampouco justificou sua inércia (fl. 18), reputando-se em consequência verdadeiros os fatos articulados pela autora (art. 20 da Lei n° 9.099/95).

Como se não bastasse, os documentos de fls. 02/11 respaldam suficientemente a versão exordial.

Extrai-se deles que a autora utiliza a conta mantida junto ao réu para o recebimento da pensão alimentícia de seu filho, o qual por óbvio não poderá ser objeto de apropriação por parte do réu para quitação de dívida da mesma.

A cobrança do débito em nome da autora deverá observar os mecanismos próprios para tanto, desde que não atinja valores que não lhe pertencem evidentemente.

Por fim, anoto que não houve controvérsia quanto à conduta imputada ao réu, de resto prestigiada pelo documento de fl. 11.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a abster-se de efetuar saques na conta-corrente da autora de valores recebidos a título de pensão alimentícia, sob pena de multa correspondente ao montante dos saques.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Torno definitiva a decisão de fls. 12/13, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 28 de janeiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA